



Bruxelas, 1 de dezembro de 2023
(OR. en)

16041/23

**Dossiê interinstitucional:
2021/0394(COD)**

**EJUSTICE 65
JURINFO 16
JAI 1571
JUSTCIV 180
COPEN 418
CODEC 2280**

NOTA PONTO "I/A"

de: Secretariado-Geral do Conselho
para: Comité de Representantes Permanentes/Conselho

Assunto: Projeto de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à digitalização da cooperação judiciária e do acesso à justiça em matéria civil, comercial e penal com incidência transfronteiriça, e que altera determinados atos no domínio da cooperação judiciária (**primeira leitura**)
– Adoção do ato legislativo

1. Em 1 de dezembro de 2021, a Comissão apresentou ao Conselho a sua proposta¹, baseada no artigo 81.º, n.º 2, alíneas e) e f), e no artigo 82.º, n.º 1, alínea d), do TFUE.
2. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados apresentou as suas observações formais em 25 de janeiro de 2022².
3. O Comité Económico e Social Europeu emitiu parecer em 19 de maio de 2022³.
4. Em 23 de novembro de 2023, o Parlamento Europeu adotou a sua posição em primeira leitura sobre a proposta da Comissão. O resultado da votação do Parlamento Europeu reflete o acordo de compromisso alcançado entre as instituições, pelo que deverá poder ser aceite pelo Conselho⁴.

¹ 14850/21 + ADD1 a ADD4.

² https://edps.europa.eu/system/files/2022-01/2022-01-25_edps_comments_justice_digitalisation_en.pdf

³ JO C 323 de 26.8.2022, p. 77.

⁴ 15899/23.

5. Por conseguinte, convida-se o Comité de Representantes Permanentes a confirmar o seu acordo e a sugerir ao Conselho⁵⁶ que aprove, como ponto "A" da ordem do dia de uma próxima reunião, a posição do Parlamento Europeu na versão constante do documento PE- CONS 50/23.
6. Se o Conselho aprovar a posição do Parlamento Europeu, o ato legislativo será adotado.

Depois de assinado pelos presidentes do Parlamento Europeu e do Conselho, o ato legislativo será publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁵ Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.

⁶ Nos termos dos artigos 1.º e 2.º e do artigo 4.º-A, n.º 1, do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e sem prejuízo do artigo 4.º do Protocolo acima referido, a Irlanda não participa na adoção do presente regulamento e não fica por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.